

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-C. As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B, quando relativas a remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais ou remessas expressas internacionais abrangidas pelo regime de tributação simplificada, de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), deverão alcançar, nas mesmas condições tributárias, as importações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de adesão à programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada – RTS, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação isonômica, objetiva e proporcional de eventuais reduções de alíquotas a operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime. A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que ato do Ministro de Estado da Fazenda reduza as alíquotas do imposto de importação no RTS a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, inclusive com possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



As remessas expressas internacionais constituem canal logístico mais amplo do que as operações realizadas por plataformas de comércio eletrônico aderentes ao Programa Remessa Conforme. Pessoas físicas e jurídicas utilizam esse meio para adquirir bens de vendedores, fornecedores, fabricantes, distribuidores, laboratórios, centros de pesquisa e prestadores especializados estrangeiros, inclusive em situações que envolvem peças de reposição, componentes, amostras, ferramentas, equipamentos, insumos especializados e itens necessários à manutenção, à pesquisa, à inovação ou à continuidade de atividades econômicas. Assim, embora os programas de conformidade devam ser preservados em suas características próprias, requisitos, controles e benefícios procedimentais, a adesão formal a tais programas não deve, por si só, servir como critério exclusivo para diferenciar a carga tributária de operações equivalentes abrangidas pelo RTS.

A emenda preserva a existência e as características próprias dos programas de conformidade da Receita Federal, os quais exercem função específica no enquadramento de vendedores, plataformas digitais e marketplaces aderentes, com deveres próprios de padronização, cooperação e conformidade. Esses programas, contudo, não se confundem com o regime operacional das remessas expressas internacionais, cujos operadores já observam obrigações próprias de prestação de informações, rastreabilidade, controle logístico e processamento aduaneiro. Assim, a adesão formal de vendedor, plataforma ou marketplace a programa de conformidade não deve ser convertida, por si só, em critério exclusivo para diferenciar a alíquota aplicável a remessas expressas materialmente equivalentes, abrangidas pelo RTS e submetidas às obrigações legais e regulamentares pertinentes.

A distinção é relevante porque a alíquota do imposto de importação interfere diretamente no custo final da operação, na previsibilidade econômica dos importadores e na neutralidade concorrencial entre modelos logísticos. Se duas remessas estão abrangidas pelo RTS, observam o limite de US\$ 3.000,00 e fornecem informações adequadas ao controle aduaneiro, a existência ou não de adesão formal de determinado vendedor, plataforma ou intermediário à programa administrativo de conformidade não deve constituir, isoladamente, razão suficiente para impor carga tributária mais gravosa. A proposta, portanto, não equipara remessas expressas a programas de conformidade para todos os



fins, mas apenas impede que a redução de alíquotas se torne benefício tributário restrito a determinado arranjo formal de mercado, em prejuízo de operações equivalentes.

Ressalte-se que o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem a compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Na prática econômica, remessas postais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas também são utilizadas por pessoas jurídicas que necessitam importar bens de baixo valor relativo, em pequenos volumes ou com urgência operacional. Micro, pequenas e médias empresas (MPEMs) são particularmente afetadas por essa realidade, pois muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas, despachantes dedicados ou escala econômica para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para essas empresas, a remessa expressa internacional e o despacho simplificado podem representar meio viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades, a partes, peças, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos específicos, tecnologias e insumos especializados frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

